



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

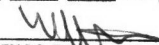
**PARECER N. 268, DE 2022**

**EMENDAS NS. 01 à 246 AO PROJETO DE LEI N. 150, DE 2022**

PROPOSIÇÃO: Emendas à Lei de Orçamentaria Anual - exercício financeiro de 2023.

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:  
20/12/22 às 11:37  
  
DIRETORIA LEGISLATIVA

#### I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

As emendas em análise visam adicionar e/ou modificar as ações da Lei Orçamentária do Município de Cascavel, para o exercício o ano 2023.

É o necessário relato.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição das emendas, haja vista que com exceção das Emendas ns<sup>o</sup> 79, 104 a 109 e 246, tratam-se de emendas impositivas ao Orçamento público, conforme disposto no art. 67-A da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos:

**Art. 67-A** As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, dividido igualmente entre os vereadores, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 e do art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

A Emenda à Lei Orgânica nº 29/2022 estabelece que as emendas de Vereadores Orçamentária Anual deverão respeitar os limites legais, bem como suas demais disposições, sendo de execução obrigatória.

Os limites legais estão previstos no dispositivo supracitado, bem como no artigo 2º da Emenda à Lei Orgânica supracitada. Vejamos:

**Art. 2º** As emendas impositivas tratadas no § 1º, do art. 67-A, serão de forma escalonada, com as seguintes porcentagens para os respectivos anos exercícios: I - no ano exercício de 2023, o percentual será de 50% (cinquenta por cento) do valor tratado no § 1º, do art. 67-A;

II - no ano exercício de 2024, o percentual será de 70% (setenta por cento) do valor tratado no § 1º, do art. 67-A.

Parágrafo único. A partir do ano exercício de 2025, as emendas impositivas tratadas no § 1º, do art. 67-A, passarão a adotar o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, de forma integral.

No que tange as emendas 79, 104 á 109 e 246, tratam-se de emendas de redação, encontrando respaldo quanto sua apresentação no artigo 165, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim dispõe:

O artigo 165 do Regimento Interno desse Poder assim dispõe acerca das emendas:

**Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

§ 2º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

§ 4º Emenda aglutinativa é a que se propõe a fundir textos de outras emendas em uma só.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

As emendas apresentadas observam as normas regimentais dessa Casa de Leis, em especial a correlação direta com a matéria da proposição principal (art. 167), bem como as normas de apresentação da proposição (art. 171).

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que as proposições estão em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando aptas à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação das Emendas supracitadas ao Projeto de Lei n. 150/2022.



**Cidão da Telepar**

Vereador /PSB/Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação da Emendas supracitadas ao Projeto de Lei n. 150/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de dezembro de 2022.



**Mazutti**

Vereador/PSC



**Pedro Sampaio**

Vereador /PSC